



Em 14 LIDO / 12 / 99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autor: Deputado RAJÃO - PSDB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 17.12.99;

Amar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

"Dispõe sobre medidas de incentivo à criação de cooperativas de produção e de trabalho, e dá outras providências."

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º – O Governo do Distrito Federal incentivará a criação de Cooperativas de Produção e de Trabalho, observadas disposições desta Lei e legislação existente, especialmente os procedimentos definidos pela Lei Nº 2.427 de 1999, que instituiu o PRÓ-DF.

Art. 2º – Em cada uma das áreas de desenvolvimento e expansão econômica do Distrito Federal deverão ser destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades para instalação de pólos de cooperativas.

Art. 3º – Os imóveis serão distribuídos aos interessados, cadastrados na Secretaria de Emprego e Renda.

Art. 4º – No caso de efetivação da venda dos imóveis, as cooperativas terão deduções de:

I – 90% (noventa por cento) sobre o valor do imóvel, se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de vinte e quatro meses da assinatura do contrato;

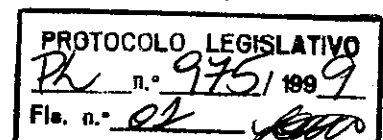
II – 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imóvel, se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de trinta meses da assinatura do contrato;

III – 70% (setenta por cento) sobre o valor do imóvel, se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de quarenta e oito meses da assinatura do contrato.

Art. 5º – Fica assegurado o prazo de carência de vinte e quatro meses, a contar da data de assinatura do contrato de compra e venda, para o início do pagamento das parcelas referentes à aquisição do imóvel.

Art. 6º – A comprovação da conclusão do empreendimento de que trata o art. 4º, I, II e III, se dará através de:

068 DEZ02'99 AM10:23





I – Habite-se da obra;

II – Declaração da Secretaria de que trata o art. 3º desta Lei, informando que as atividades previstas para o empreendimento estão sendo realizadas.

Art. 7º – Será fornecida bolsa no valor de até um salário mínimo para cada um dos integrantes de cooperativas atendidas.

§ 1º – A bolsa de que trata o caput será fornecida por período de seis meses.

§ 2º – O Poder Executivo definirá se a bolsa será em espécie ou em produtos.

Art. 8º – Para viabilizar a implantação de cooperativas será criado, em cada Região Administrativa do Distrito Federal, um Centro de Formação de Cooperativas.

Parágrafo único – O Centro de que trata o caput tem por finalidade agregar pessoas para a formação das cooperativas, orientar o processo de formação e acompanhar a execução do projeto nas áreas administrativa, operacional, financeira e comercial.

Art. 9º – As cooperativas de que trata esta Lei ficam isentas do pagamento de IPTU dos imóveis em que estiverem instaladas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

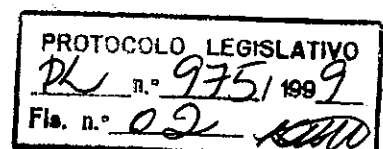
Art. 10. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Cooperativismo é uma das melhores opções para minimizar o problema do desemprego, podendo atuar em diversas atividades econômicas, servindo também para integrar a comunidade. Várias exemplos bem sucedidos têm sido noticiado pela imprensa, ressaltando a satisfação dos cooperados pelo trabalho coletivo, pela autonomia e liberdade de participar da elaboração de metas para a cooperativa.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

As partes saem ganhando – as empresas ganham ao preferir contratos com cooperativas, economizando com encargos sociais e os trabalhadores ao encontrarem emprego.

A formação de novas cooperativas devem, portanto, ser estimuladas pelo Poder Público, mediante a adoção de iniciativas de lei que favoreçam a aquisição de imóveis, o acesso ao crédito e incentivos fiscais.

Assim, contamos com o apoio desta Casa para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

  
**RAJÃO**  
Deputado Distrital – PSDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 975/1999
Fls. n.º 03